

N/Nº 002 /04

NO EXPEDIENTE DO DIA



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

Projeto de Lei nº 544/2004.
Autor: Deputado Humberto Tróccoli Júnior

Revoga a Lei nº 6.700, de 28 de Dezembro de 1998,
convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295,
de 06 de novembro de 1981.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 6.700, de 28 de Dezembro de 1998, que alterou o art. 1º e os incisos I e III do art. 2º da Lei 4.295, de 06 de novembro de 1981.

Art. 2º - Ficam convalidados os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sei
Tróccoli

Humberto Tróccoli Júnior
TROCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO/PSDB

Grammatinas
M. (PR)



JUSTIFICATIVA

Solicitar a revogação desta Lei, se faz imperioso diante do vultuoso prejuízo imposto aos maiores Municípios do Estado, mais especificamente a Capital, João Pessoa e Campina Grande.

Sendo pólos receptores para uma imensa parcela da população de todo Estado, estes Municípios acabam por arcar, entre outros setores, com os problemas de saúde, educação e infra-estrutura, oriundos deste contingente excedente que diariamente se dirige a estes. O que acaba através deste acolhimento, sobrecarregando de forma brutal a estrutura física e financeira existentes.

Esta penalidade imposta pela Lei nº 6.700 de 28 de Dezembro de 1998, que provocou uma retirada substancial na arrecadação dos Municípios citados é inaceitável, devendo e podendo, portanto ser corrigida com a maior urgência possível revogando-se e reparando-se uma injustiça Social e Moral. .

Solicito, portanto aos nobres deputados que venham a aprovar o presente projeto, restabelecendo então a Justiça e a capacidade de resolução dos problemas causados por esta Lei aos Municípios citados.

TROCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO/PSDB

fori substituído

Reantônio

Graciano
D. M. (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 544/2004.

Revoga a Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.

AUTOR : Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR e OUTROS
RELATOR : Dep. FÁBIO NOGUEIRA.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 544/2004 da lavra do Senhor Deputado Trócolli Júnior e outros, onde "*Revoga a Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.*"

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do eminente parlamentar, tem por objetivo "Revoga a Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981".

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha obstaculizar a recepção, tramitação e aprovação do projeto em tela.

Ademais, a proposta, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo deputado, junta ao processo, afigura-se, procedente, justa e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 544/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.

FÁBIO NOGUEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 544/2004.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 15 de junho de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente/Relator

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

Dep. EDINA WANDERLEY
Relator

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.700 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei n.º 4.295, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios".

Art. 2º - Os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios, sendo aplicado da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.

III - 20% (vinte por cento), equitativo para todos os Municípios, sendo aplicado da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA



- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1998; 109º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D.O. 29.12.98
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 144 sob o nº 544/04
Em 19 / 05 / 2003
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20 / 05 / 2003
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20 / 05 / 2003.
P. Coelho
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20 / 05 / 2003
P.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABIO NOGUEIRA
Em ____ / ____ / 2003
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2003
Parecer ____
Em ____ / ____ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 19 / 05 / 2003
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.
Em ____ / ____ / 2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 544/2004.

REVOGA A LEI Nº 6.700, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1998, CONVALIDANDO OS
DISPOSITIVOS ALTERADOS DA LEI Nº
4.295, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981.

AUTOR : Deputado Trocolli Júnior

RELATOR: Dep. Biu Fernandes.

P A R E C E R Nº 83/05

I – RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 544/2004, da lavra do ilustre Dep. Trócolli Júnior, que “Revoga a Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.”

A propositura na Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo-nos o exame de admissibilidade, sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto a compatibilidade ou adequação da matéria com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme preconizado no art. 41, inciso II, do Regimento Interno da Casa.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Dep. Trócolli Júnior, tem por objetivo revogar a Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, sob a argumentação de que a revogação desta Lei se faz imperioso diante do vultoso prejuízo imposto aos maiores Municípios do Estado, mais especificamente a Capital, João Pessoa e Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



A matéria, para maior clareza, trata da redistribuição do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, com o Estado e os Municípios.

Com efeito, entendo, que a proposta não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, haja vista que, ao revogar a Lei nº 6.700/1998, para convalidar o art. 1º da Lei nº 4.295/1981, que reparte o produto da arrecadação do ICMS em 80% (oitenta por cento) para o Estado e 20% (vinte por cento) para o Município, afronta manifestamente o art. 158, inciso IV da Constituição Federal e a Lei Federal Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, lei esta, de caráter nacional, e que, com fulcro no dispositivo constitucional citado, assegurar os 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS para os Municípios.

Noutro aspecto, ao revogar a Lei nº 6.700/1998, para convalidar os incisos I e II da Lei nº 4.295/1981, alterando a distribuição do produto do ICMS que cabe aos Municípios, haverá poucos Municípios beneficiados, enquanto a maioria, que tem uma melhor participação com a distribuição equitativa, prevista no inciso III, da Lei nº 4.295/1981, com a redação dada pela Lei nº 6.700/1998, atualmente correspondente a 20% (vinte por cento) serão prejudicados com a redução de "receitas", afetando, assim, as metas de resultados fiscais previstas nas suas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, comprometendo, ainda, o orçamento em execução, haja vista que a proposta não apresenta medidas compensatórias, em discrepância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta maneira, entendo que a proposta apresenta gritante inadequação com as leis orçamentárias vigentes, em relação à maioria dos Municípios que terão suas receitas reduzidas, obstaculizando, assim, a regular tramitação da matéria.

Diante de tais considerações, opino, preliminarmente, pela inadequação orçamentária do Projeto de Lei nº 544/2004, e no mérito, por sua REJEIÇÃO por ser contrário ao interesse público.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2005.

DEP. BIU FERNANDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do voto do Senhor Relator, Dep. Biu Fernandes, opina, preliminarmente, pela inadequação orçamentária do Projeto de Lei nº 544/2004, e no mérito, por sua REJEIÇÃO por ser contrário ao interesse público.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2005.

DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

DEP. BIU FERNANDES
Vice-Presidente/Relator

DEP. GILVAN FREIRE
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 17.05.2005



GOVERNO DA PARAIBA



LEI N.º 4.295 , de 06 de novembro de 1981

Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM, 80% (oitenta por cento) constituem receita do Estado e 20% (vinte por cento), dos Municípios.

§ 1º - As parcelas pertencentes aos Municípios, serão creditadas em conta especial, aberta no BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S.A.

§ 2º - Na entrega das parcelas pertencentes aos Municípios serão observadas as disposições do Decreto-Lei Federal nº 1.216, de 09 de maio de 1972, e da Emenda Constitucional nº 17, de 02 de dezembro de 1980.

Art. 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - 5% (cinco por cento) proporcional à população de cada Município; e

III - 5% (cinco por cento) equitativo para todos os Municípios.



LEI Nº 4.295 DE 06 DE novembro DE 1981

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os critérios de apuração dos índices percentuais relativos à participação de cada Município, observadas as disposições desta Lei e do Decreto-Lei Federal Nº 1.216, de 09 de maio de 1972.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 06 de novembro de 1981; 93º da Proclamação da República.
* - pública.

(Tarcísio de Miranda Burity)

GOVERNADOR

(Geraldo Medeiros)

SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

19



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 544/2004

Designo como Relator
o Deputado BSU FERNANDES
Em. _____ / ____

Presidente